**PROCESSO**: **n º** 2000-20918/2015

APENSOS: nº 2000-3791/2016, 2000-56/2017, 2000-21717/2015 e 2000-28198/2015

**INTERESSADO:** PODER JUDICIÁRIO

**ASSUNTO:** REQUERIMENTO

**DETALHES:** DECISÃO DE TUTELA ANTECIPADA – PROCESSSO Nº 0700404-16.2015.8.02.0046

Trata-se do Processo Administrativo nº 2000-20918/2015, em 01 (um) volume, com 96 (noventa e seis) fls., com apensos supracitados, que versa sobre o pagamento de produto específico, Leite NEOCATE (leite extensamente hidrolisado) para a paciente **MARIA FERNANDA HOLANDA DE MACÊDO**, referente ao tratamento contínuo de quadro alérgico, representada pela 1ª DEFENSORIA DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS, com decisão Judicial favoravelmente deferida. Ressalte-se que o Leite foi comprado à empresa **SERVNUTRI COMÉRCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA** (CNPJ 18.656.923/0002-42). A solicitação de pagamento está orçada em **R$16.416,00 (dezesseis mil, quatrocentos e dezesseis reais)**.

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no art. 59, Parágrafo Único, da Lei Federal nº 8666/93. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento ao DESPACHO PGE-PLIC nº 1626/2017, aprovado pelo DESPACHO PGE-PLIC-CD nº 1873/2017 e à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado (fls. 96), passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado nos autos do processo:

**1 – CARTA DE INTIMAÇÃO –** À fl. 02, constata-se a Carta de Intimação S/N, datada de 19/08/2016, sem assinatura da Analista Judiciária, Mara Fabiana Tavares Machado Feitosa, informando que de todo teor da da decisão judicial, determina que a SESAU forneça imediatamente o produto em comento.

**2 – DECISÃO JUDICIAL –** Às fls. 09/10, constata-se nos autos cópia da decisão judicial, autorizando a realização das despesas.

**3 – COTAÇÃO DE PREÇO** – Às fls. 41/46, verifica-se que foi feita a cotação com 05 (cinco) empresas, tendo a melhor proposta a empresa **SERVNUTRI COMÉRCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA**, sagrando-se vencedora com valor total de R$16.416,00 (dezesseis mil, quatrocentos e dezesseis reais).

**4 – AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO** – À fl. 53, verifica-se que foi acostado aos autos a AUTORIZAÇÃO para aquisição, datada de 08/10/2015, emitida pela gestora da SESAU a época.

**5 – NOTA DE EMPENHO SEM ASSINATURA DO GESTOR** - Destaca-se que a emissão da Nota de Empenho (**2016NE22854**), às fls. 68, ***não possui assinatura da ordenadora de despesa,*** assim como não consta nos autos documento que evidencie a autorização para emissão de nota de empenho. Alerte-se, ainda, para a ausência de documento que ateste a condição de autoridade competente do então Gerente de Finanças, Helion Dionísio de Oliveira, possibilitando a prática de tais atos. Salienta-se que nos termos do art. 58 da Lei nº 4.320/1964, **“*o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição”*.**

**6 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Às fls. 74/78, observa-se Certidões de Regularidade da empresa **SERVNUTRI COMÉRCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA** (CNPJ 18.656.923/0002-42), vencidas.

**7 – Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica** – À fl. 79 dos autos apresenta-se o DANFE nº 000.003.899, da Empresa **SERVNUTRI COMÉRCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA**, datada de 25/01/2017, atestada pela servidora, Silvana Maria Macário Moura.

**8 – PARECER DA PGE** – Em seu **Despacho PGE-PLIC nº 1626/2017** a Procuradoria Geral do Estado – PGE salienta que:

**Em momento algum do procedimento de contratação direta os autos foram remetidos para análise previa, ..., já tendo sido concluído o negócio jurídico, inclusive, sem a respectiva assinatura do gestor da pasta nos processos.**

**Não há como identificar, nos autos, se existe ou não ARP vigente para os referidos bens. Não há qualquer manifestação da AMGESP.**

**Não há nos autos, a demonstração de que a SESAU/AL tinha limite legal para o afastamento da licitação, sem a caracterização de fracionamento, em cotejo com todas as compras realizadas pelo órgão, naquele exercício financeiro, para bens da mesma natureza. Todavia, tratando-se de material hospitalar,de limpeza e gênero alimentícios podemos inferir que não é possível o abastecimento anual da SESAU por via de dispensa de licitação em razão do valor.**

**Todas as apurações devem correr agora, em fase posterior ao procedimento de contratação, este sim de competência da CGE.**

**Destarte, sigam os autos a Controladoria Geral do Estado, a quem compete a análise e apuração dos atos administrativos efetivamente realizados. (grifo nosso)**

**9 - DO ATENDIMENTO AO DECRETO Nº 51.828/2017 -** Observou-se o não cumprimento ao que determina o Art. 48 do Decreto Estadual nº 51.828/17, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

De toda a explanação e detalhamento processual, contidos no exame dos autos do presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a contratação, alertem-se para a necessidade de informações, quais sejam:

**I - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** – A liquidação da despesa deve ser precedida da apuração da boa fé do particular contratado mediante instauração de processo administrativo, no âmbito da SESAU, em obediência ao art. 2º da Lei Estadual nº 6.161/2000 e da Seção III da Lei nº 8.666/1993.

**II - CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS** – Ainda a conduta dos agentes públicos que, omissivamente ou comissivamente, tenha concorrido para a ocorrência da ilegalidade deve ser PREVIAMENTE investigada através de processo administrativo instaurado, nos termos das Leis nº 5.247/1991, nº 6.161/2000 e nº 8.666/1993, no âmbito da SESAU, onde se apurem e se imputem as respectivas responsabilidades**.**

**III - NOTA DE EMPENHO** – Que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho e liquidação no valor total de R$16.416,00 (dezesseis mil, quatrocentos e dezesseis reais).

**IV - DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento, que as certidões referentes à regularidade fiscal, válidas, sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

**V - DO ORDENADOR DE DESPESAS -** Que seja juntado aos autos o Reconhecimento e a justificativa do não pagamento da Dívida pelo Gestor do Órgão como determina o Art. 48 do Decreto Estadual nº 51.828/17.

**VI – DO BLOQUEIO JUDICIAL** – Antes do pagamento, que seja verificada a possibilidade da ocorrência de bloqueio judicial para quitação da dívida.

Encaminhem-se os autos ao gabinete da Controladora Geral, para conhecimento da análise apresentada e providências, sugerindo a devolução dos autos ao Órgão de origem, para a solução das pendências processuais apontada nos itens **“I”** a **“VI”**, ato contínuo, que seja realizado o pagamento a empresa **SERVNUTRI COMÉRCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA** (CNPJ 18.656.923/0002-42),no valor total de R$16.416,00 (dezesseis mil, quatrocentos e dezesseis reais).

Maceió-AL, 31 de julho de 2017.

Flávio André Cavalcanti Silva

**Assessor de Controle Interno/ Matrícula nº 29871/9**

De acordo:

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**